RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES RECURSAIS – SELEÇÃO PÚBLICA Nº 48/2026
À COMISSÃO DE SELEÇÃO DA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E CULTURAL – FUNDECC
PROCESSO: Seleção Pública nº 48/2026
RECORRENTE: FLEXI MÓVEIS LTDA
RECORRIDA: CAIO CÉSAR DIAS PAGLIARANI LTDA – A ESCOLAR MÓVEIS
CNPJ DA RECORRIDA: 14.875.051/0001-71
OBJETO: Recurso administrativo contra a decisão de aceitação das propostas e habilitação da empresa vencedora dos itens 05 e 13.

A empresa **FLEXI MÓVEIS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 58.579.937/0001-43 participante da Seleção Pública nº 48/2026, vem, respeitosamente, perante esta Comissão de Seleção, apresentar suas
RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO
com fundamento no item 7 do Edital e no artigo 30 do Decreto Federal nº 8.241/2014, em face da decisão que declarou aceitas as propostas e habilitada a empresa CAIO CÉSAR DIAS PAGLIARANI LTDA, relativamente aos itens 05 e 13, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
A Recorrente manifestou previamente sua intenção de recorrer contra a decisão que declarou vencedora a empresa ora Recorrida, insurgindo-se contra irregularidades verificadas nas propostas e respectivas documentações técnicas.
Assim, apresenta as presentes razões recursais em observância ao procedimento previsto no item 7 do Edital, requerendo seu conhecimento e regular processamento.

II – DOS FATOS
A Seleção Pública nº 48/2026, promovida pela FUNDECC, tem como objeto a aquisição de mobiliário destinado às áreas compartilhadas do IpêTech, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência.
A empresa CAIO CÉSAR DIAS PAGLIARANI LTDA teve suas propostas aceitas e foi declarada habilitada para os itens 05 e 13, referentes ao fornecimento de cadeiras ergonômicas.
Entretanto, a análise da proposta comercial e dos catálogos apresentados revela irregularidades relevantes que comprometem a comprovação do atendimento às exigências técnicas obrigatórias.
No item 05, a Recorrida apresentou proposta que identifica apenas a marca: A Escolar, sem indicação de modelo ou versão.
O catálogo correspondente limita-se a apresentar fotografia ilustrativa e descrição que reproduz as características exigidas no Termo de Referência, sem individualização técnica efetiva do produto.
Além disso, ofertou o valor unitário de **R$ 526,00**, frente ao valor estimado de R$ 1.373,50, representando desconto de aproximadamente **61,70%**.

No item 13, apresentou proposta da marca Fratini, acompanhada de catálogo do modelo Londres Presidente, cuja documentação revela divergências importantes em relação às especificações exigidas, especialmente quanto à densidade da espuma, garantia do produto, certificação ambiental e mecanismos de regulagem.
Tais circunstâncias demonstram a necessidade de revisão do julgamento realizado.

III – DA OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO TÉCNICA DO PRODUTO

O instrumento convocatório estabelece condições claras quanto à identificação dos produtos ofertados e à demonstração de seu atendimento às especificações técnicas.

O item 4.2 do Edital determina a apresentação de descrição completa do bem a ser entregue, observadas as especificações e detalhamentos do Termo de Referência.

O item 4.3 exige a apresentação de catálogo do bem ofertado ou a **identificação de sua marca, modelo e versão.**

Mais especificamente, o item 2.3 do Termo de Referência determina a indicação de marca, modelo e versão, acompanhada de catálogo, ficha técnica ou documentação do fabricante **capaz de demonstrar o atendimento às especificações.**

O item 8.2 do mesmo Termo de Referência reforça expressamente a obrigação de informar marca, modelo e versão na proposta, portanto, não se trata de requisito facultativo.

A documentação apresentada deve permitir à Comissão identificar precisamente o equipamento ofertado e verificar sua conformidade com os parâmetros técnicos exigidos.

A indicação isolada de uma marca, desacompanhada da identificação do modelo e de documentação técnica suficientemente individualizada, não demonstra necessariamente qual produto será fornecido.

Da mesma forma, a simples reprodução das características exigidas no Termo de Referência não constitui, por si só, comprovação de que determinado produto efetivamente as possui.

O catálogo técnico deve demonstrar as características do produto ofertado, e não apenas repetir as características do produto desejado pela contratante.

A ausência dessa demonstração impede o exercício pleno do julgamento objetivo, previsto no item 6.3 do Edital, e compromete a verificação da conformidade técnica das propostas.

Se o termo de referência EXIGE catálogo para comprovar o atendimento a especificação é porque a reprodução da especificação na ficha técnica não produz por si só prova suficiente para o julgamento objetivo.

IV – DO ITEM 05 – DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO MODELO E DA INSUFICIÊNCIA DO CATÁLOGO APRESENTADO

4.1. Da ausência de modelo e versão na proposta comercial

O item 05 corresponde ao fornecimento de 23 unidades de cadeira giratória ergonômica, com valor estimado unitário de R$ 1.373,50.

Na proposta comercial apresentada pela Recorrida, verifica-se que a coluna destinada à identificação do produto informa exclusivamente a marca **A ESCOLAR**, sem qualquer indicação de modelo ou versão da cadeira ofertada.

Tal omissão contraria expressamente o item 8.2 do Termo de Referência, que determina a indicação desses elementos na proposta.

A irregularidade é particularmente relevante porque não se está diante de mobiliário simples, cujas características poderiam ser aferidas apenas por dimensões externas.

Trata-se de cadeira ergonômica com diversos componentes mecânicos e características estruturais específicas, cuja conformidade depende de informações objetivas e verificáveis.

A identificação do modelo permitiria verificar a configuração do produto, seus componentes, funcionalidades e parâmetros de desempenho.

Sem essa identificação, inexiste referência precisa para a análise da conformidade técnica da cadeira ofertada.

4.2. Da apresentação de catálogo com imagem meramente ilustrativa e reprodução do Termo de Referência

Para o item 05, a Recorrida apresentou documento denominado "Catálogo de Produtos", contendo fotografia de uma cadeira e descrição textual de suas supostas características.

Entretanto, ao confrontar a página 5 do referido catálogo com as especificações do Termo de Referência, verifica-se a reprodução substancialmente literal do texto elaborado pela própria FUNDECC.
O documento repete as exigências relativas à composição do assento, densidade da espuma, mecanismos de inclinação, regulagens, rodízios, apoio lombar e capacidade de carga.
Entretanto, não individualiza um modelo específico nem apresenta informações técnicas próprias que permitam confirmar a efetiva configuração do produto fotografado.
O próprio catálogo identifica a fotografia apresentada como **imagem ilustrativa**.
Consequentemente, a imagem não estabelece, por si só, que a cadeira representada corresponde exatamente ao equipamento que será fornecido.
Cabe destacar uma distinção fundamental: o Termo de Referência estabelece características mínimas que o produto deverá possuir, enquanto o catálogo deve demonstrar as características efetivas do produto ofertado.
Assim, quando o documento reproduz expressões como "densidade mínima", "deverá possuir" e outras condições típicas do instrumento convocatório, sem apresentar identificação e dados técnicos próprios de um modelo determinado, não fornece elementos suficientes para comprovação objetiva do atendimento.
A reprodução integral das exigências do contratante não transforma essas exigências em características técnicas comprovadas do equipamento ofertado.
Aceitar tal documentação como suficiente equivaleria a considerar comprovadas as características de um produto apenas porque o fornecedor transcreveu aquilo que se exige dele.
Essa interpretação esvaziaria a finalidade da exigência de catálogo e identificação técnica, pois qualquer participante poderia reproduzir o texto do Termo de Referência, sem demonstrar a existência ou conformidade do produto efetivamente ofertado.

4.3. Da impossibilidade de verificar os mecanismos específicos exigidos
O Termo de Referência exige que a cadeira possua, entre outras características:

- Pistão a gás classe 4;
- Mecanismo sincronizado de inclinação;
- Trava em múltiplas posições;
- Regulagem de tensão da inclinação;
- Regulagem de profundidade do assento;
- Braços com regulagem de altura;
- Apoio lombar regulável;
- Rodízios duplos em PU;
- Espuma com densidade mínima especificada;
- Capacidade mínima para usuário de 120 kg.

Esses requisitos são essenciais à configuração técnica e à funcionalidade do equipamento.
A simples imagem externa de uma cadeira não permite verificar todos os mecanismos, a classe do pistão, a densidade da espuma ou a composição dos componentes internos.
Da mesma forma, a descrição copiada do Termo de Referência não substitui documentação técnica individualizada.
Ainda que a empresa declare genericamente o atendimento às exigências, é indispensável que apresente elementos suficientes para demonstrar que o produto efetivamente ofertado possui as características obrigatórias.
No presente caso, a ausência de modelo identificado, associada à reprodução literal da descrição editalícia e à utilização de fotografia expressamente ilustrativa, impede a aferição objetiva de conformidade.
A Comissão não pode presumir características técnicas essenciais de um produto não individualizado apenas com base na declaração genérica da empresa interessada.

O princípio do julgamento objetivo exige que a aceitação da proposta decorra de elementos concretos de avaliação, e não de presunções acerca de um equipamento cuja configuração técnica não foi demonstrada.

4.4. Do caráter material da irregularidade

As falhas apontadas não se resumem a erro de digitação ou omissão meramente acessória.

A identificação do produto e a demonstração de suas características são elementos materiais da proposta.

O item 11.4 do Edital admite diligências destinadas a esclarecer erros formais ou omissões irrelevantes, dentro dos limites expressamente estabelecidos.

Todavia, tal faculdade não permite que a empresa escolha posteriormente um modelo não individualizado na proposta original, substitua o equipamento ofertado ou altere características essenciais do objeto, sob pena de violação à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.

A Recorrente não se opõe a esclarecimentos efetivamente destinados à confirmação de condições preexistentes, desde que não impliquem modificação da oferta.

Entretanto, não é admissível utilizar a diligência para suprir ausência substancial de identificação do produto mediante apresentação posterior de outro modelo ou de nova configuração técnica.

Diante dessas circunstâncias, **requer-se a desclassificação da proposta referente ao item 05**, em razão do descumprimento das exigências de identificação e da insuficiência de comprovação técnica do produto ofertado.

V – DO ITEM 05 – DOS INDÍCIOS CONCRETOS DE INEXEQUIBILIDADE ECONÔMICA

Além das irregularidades técnicas, a proposta vencedora apresenta expressiva redução de preço em relação ao valor estimado.

Conforme o Termo de Referência e a proposta apresentada, verifica-se:

Descrição	**Valor**
Valor estimado unitário	R$ 1.373,50
Valor unitário ofertado	R$ 526,00
Quantidade	23 unidades
Valor estimado total	R$ 31.590,50
Valor total ofertado	R$ 12.098,00
Desconto aproximado	**61,70%**

Portanto, a empresa ofertou preço equivalente a apenas 38,30% do valor estimado pela FUNDECC. A diferença é relevante, sobretudo diante da complexidade técnica do equipamento exigido.

O objeto contempla cadeira ergonômica corporativa com mecanismos sincronizados, regulagens específicas, componentes estruturais e requisitos de desempenho que impactam diretamente os custos de aquisição ou fabricação.

O item 6.5 do Edital determina a desclassificação das propostas manifestamente inexequíveis.

Como referência jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão nº 963/2024 – Plenário**, firmou entendimento de que, para fornecimento de bens e serviços em geral, ofertas

inferiores a 50% do orçamento estimado constituem indícios de inexequibilidade, justificando apuração mediante diligência.

Embora esse precedente tenha sido estabelecido no contexto da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, seu raciocínio técnico oferece parâmetro de avaliação da viabilidade econômica da proposta, sem aplicação automática das disposições daquele regime à presente Seleção Pública.
No caso concreto, o preço apresentado encontra-se significativamente abaixo desse parâmetro referencial.

Ressalta-se que a Recorrente não pretende afirmar que a simples existência de desconto elevado resulta automaticamente na inexequibilidade da proposta.
Entretanto, diante do desconto de 61,70%, mostra-se necessária a verificação objetiva de sua viabilidade econômica, especialmente em razão das características técnicas exigidas.

Assim, requer-se que, caso não seja acolhido o pedido principal de desclassificação por insuficiência técnica, a Comissão promova diligência específica para aferição da exequibilidade, mediante documentação idônea, incluindo, conforme pertinente:

- Comprovação dos custos efetivos de fabricação ou aquisição do produto;
- Composição dos custos de fornecimento;
- Documentação de preços praticados pelo fabricante ou fornecedor;
- Demonstração dos custos de transporte, tributos e demais encargos;
- Demonstração da viabilidade econômica do fornecimento da cadeira com todos os mecanismos e características exigidos.

A comprovação deverá corresponder ao equipamento efetivamente ofertado, não sendo suficiente demonstrar a viabilidade de aquisição de cadeira genérica ou tecnicamente inferior.
Caso a viabilidade não seja demonstrada após a apuração cabível, requer-se a desclassificação da proposta com fundamento no item 6.5 do Edital.

VI – DO ITEM 13 – DA INCOMPATIBILIDADE E DA INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O item 13 corresponde ao fornecimento de 20 cadeiras ergonômicas de alto desempenho, com valor estimado unitário de R$ 1.295,40.
A empresa Recorrida ofertou o preço unitário de R$ 790,00, identificando na proposta comercial a marca FRATINI e apresentando catálogo correspondente ao modelo **Londres Presidente**.
Entretanto, a análise do catálogo revela divergências relevantes em relação aos requisitos obrigatórios estabelecidos no Termo de Referência.

6.1. Da divergência na densidade da espuma

O Termo de Referência exige assento estofado com espuma de densidade controlada entre 45 e 55, utilizando no documento a unidade "kgf/m³".
Por sua vez, o catálogo da cadeira Fratini Londres Presidente apresenta a seguinte informação:
"Densidade da Espuma: 40 g/cm³".

Verifica-se, portanto, inconsistência entre os parâmetros apresentados nos documentos.
As unidades indicadas não são diretamente equivalentes e a documentação não apresenta esclarecimento técnico que permita demonstrar a conformidade do produto com a faixa exigida.
Registra-se que a densidade de espumas costuma ser expressa como massa por volume, circunstância que também evidencia a necessidade de esclarecimento sobre a unidade utilizada no próprio Termo de Referência e no catálogo apresentado.

Ainda assim, a inconsistência documental não autoriza presumir que a exigência esteja atendida.
Caso o valor numérico 40 informado no catálogo corresponda, na realidade, a uma densidade de 40 kg/m³, como habitualmente se utiliza para espumas, o produto estará abaixo da faixa mínima de 45 prevista no Termo de Referência.

De todo modo, a documentação apresentada não comprova, de forma tecnicamente verificável, que o assento ofertado possua densidade dentro do intervalo exigido.
Assim, requer-se que seja reconhecida a insuficiência de comprovação desse requisito, não podendo a proposta ser considerada tecnicamente conforme sem esclarecimento objetivo e fundamentado da divergência.

6.2. Da divergência expressa quanto à garantia mínima de cinco anos

Este ponto apresenta irregularidade documental especialmente relevante.
O Termo de Referência estabelece, na descrição específica do item 13, que a cadeira deverá possuir: "Garantia mínima de 5 anos para o produto."
Entretanto, a proposta comercial apresentada pela Recorrida declara expressamente, nas suas condições gerais:
"Garantia: 12 meses".
Além disso, o catálogo da cadeira Fratini Londres Presidente apresenta garantia de apenas um ano para defeitos de fabricação, reservando o prazo de cinco anos exclusivamente aos mecanismos.
A comparação evidencia a divergência:

Documento	Garantia informada
Termo de Referência – Item 13	Mínima de 5 anos para o produto
Proposta comercial da Recorrida	12 meses
Catálogo Fratini Londres Presidente	1 ano para defeitos de fabricação e 5 anos para mecanismos

Embora o item 6.1 do Termo de Referência estabeleça garantia técnica geral de 12 meses para os bens e componentes, a descrição específica do item 13 prevê expressamente prazo superior para esse produto.
A regra geral não afasta a exigência específica, que integra a descrição técnica da cadeira e constitui condição particular do objeto.
Portanto, para o item 13, deve prevalecer a exigência expressamente estabelecida de cinco anos para o produto.
A proposta comercial apresentada não prevê esse prazo em suas condições gerais.
O catálogo, por sua vez, não assegura cinco anos de garantia integral da cadeira, mas somente de seus mecanismos.
A garantia de determinados componentes não se confunde com a garantia do produto completo.
Essa diferença possui relevância econômica e contratual, uma vez que o fornecimento de cadeira com cinco anos de garantia integral representa obrigação distinta daquela limitada a um ano para defeitos de fabricação.
Admitir produto com garantia inferior à exigida representaria flexibilização de condição obrigatória em benefício da Recorrida, com possível prejuízo à isonomia entre os participantes.
Diante da divergência expressamente documentada, requer-se a desclassificação da proposta do item 13 por descumprimento da garantia específica exigida no Termo de Referência.

6.3. Da ausência de comprovação da certificação ambiental obrigatória

O Termo de Referência exige expressamente que a cadeira seja certificada por rótulo ambiental conforme as normas ABNT NBR 14020/14024.

O catálogo apresentado pela Recorrida, entretanto, informa certificação ou conformidade relativa à NR-17 e à ABNT NBR 13962:2018.
Essas referências tratam de requisitos distintos daqueles relativos à certificação ambiental exigida no item 13.
A menção à NR-17 e à ABNT NBR 13962 não comprova automaticamente a existência de certificação por rótulo ambiental conforme os requisitos previstos no instrumento convocatório.
Não foi identificado, no catálogo apresentado, certificado ou identificação de rótulo ambiental que demonstre o atendimento à exigência específica.
A proposta comercial reproduz a exigência do Termo de Referência, mas essa reprodução declaratória não supre, por si só, a ausência de comprovação técnica correspondente.
Assim, também sob esse aspecto, a documentação apresentada não demonstra o atendimento integral às condições obrigatórias do item 13.

6.4. Da ausência de demonstração das regulagens específicas exigidas
O Termo de Referência exige, ainda, cadeira com mecanismos ergonômicos específicos, incluindo:

- Apoio lombar regulável em altura;
- Apoio de cabeça regulável em altura;
- Regulagem da profundidade do assento;
- Apoia-braços com ajustes de altura, profundidade, abertura e ângulo de 360°;
- Inclinação do encosto com múltiplos pontos de parada;
- Função relax;
- Rodízios com diâmetro mínimo de 65 mm.

Entretanto, o catálogo Fratini Londres Presidente apresenta informações genéricas sobre os mecanismos, sem demonstrar individualmente todas as funcionalidades exigidas.
Especificamente quanto aos apoia-braços, o documento menciona regulagem de altura, mas não comprova todos os demais movimentos previstos no Termo de Referência.
Também não foi identificada demonstração objetiva da regulagem de profundidade do assento ou indicação numérica que confirme o diâmetro mínimo exigido para os rodízios.
A existência de mecanismo sincronizado ou de características ergonômicas gerais não implica necessariamente atendimento a todas as regulagens especificadas.
Cada mecanismo exigido constitui característica técnica que deve ser objeto de avaliação individualizada.
Portanto, não é possível concluir pelo atendimento integral dessas exigências apenas com base na denominação comercial do produto ou em características genéricas constantes do catálogo.
A Comissão deve observar o conjunto de requisitos obrigatórios previstos no item 13, não sendo suficiente reconhecer similaridade visual ou funcionalidade parcial.

6.5. Da necessidade de desclassificação da proposta do item 13
As inconsistências e insuficiências identificadas não se restringem a aspectos secundários.
A garantia, a densidade da espuma, a certificação ambiental e os mecanismos ergonômicos integram as especificações materiais do produto.
A proposta apresenta, inclusive, divergência expressa entre o prazo geral de garantia ofertado e a exigência específica do item.
A aceitação da proposta, sem demonstração fundamentada do atendimento a tais requisitos, contraria o item 6.3 do Edital, que determina a avaliação das especificações técnicas e dos parâmetros mínimos de desempenho e qualidade.
Dessa forma, requer-se a desclassificação da proposta relativa ao item 13, em razão do descumprimento da garantia específica exigida e da insuficiência de demonstração dos demais requisitos técnicos apontados.

VII – DOS LIMITES DAS DILIGÊNCIAS E DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA

O item 11.4 do Edital estabelece hipóteses específicas de realização de diligências para esclarecimentos de erros formais e omissões irrelevantes.

Tal faculdade deve ser interpretada em conformidade com os princípios da isonomia, da transparência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É necessário distinguir o esclarecimento de uma característica preexistente da apresentação de nova condição técnica ou contratual.

O esclarecimento de documento já apresentado, sem alteração da essência da proposta, poderá ser admitido quando observados os requisitos editalícios.

Diversamente, a definição posterior de modelo não individualizado, a substituição do produto ofertado ou a modificação substancial de especificações e condições contratuais não podem ser tratadas automaticamente como simples saneamento documental.

No item 05, a ausência de identificação do modelo, associada à insuficiência do catálogo, não pode autorizar que a empresa escolha posteriormente equipamento distinto daquele originalmente ofertado.

No item 13, eventual esclarecimento acerca da densidade da espuma ou da documentação de certificação não poderá implicar substituição do produto nem adaptação superveniente de suas características essenciais.

Da mesma forma, a divergência relativa à garantia deverá ser apreciada considerando as condições efetivamente ofertadas e os limites de eventual esclarecimento, sem alteração substancial da proposta em prejuízo dos demais participantes.

A finalidade da diligência é esclarecer fatos e condições compatíveis com a proposta originalmente apresentada, e não permitir a reformulação da oferta após a abertura e o conhecimento das propostas concorrentes.

VIII – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

O artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 8.241/2014, reproduzido nos princípios estabelecidos pelo próprio Edital, orienta a contratação pela observância da impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade, transparência, eficiência, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao edital obriga todos os participantes a observarem as mesmas regras e impede que condições materiais da contratação sejam afastadas em favor de participante específico.

As exigências técnicas relativas a mecanismos de regulagem, densidade da espuma, certificação ambiental e garantia possuem influência direta na qualidade, durabilidade e no preço do equipamento.

A aceitação de proposta que não demonstre o atendimento dessas condições poderá gerar vantagem competitiva indevida à empresa que deixou de comprovar os requisitos exigidos.

Não basta que uma cadeira apresente aparência semelhante àquela pretendida pela contratante.

É indispensável que suas características efetivas sejam compatíveis com as exigências expressas do Termo de Referência.

Também não basta que uma proposta seja economicamente inferior às demais.

O julgamento pelo menor preço pressupõe o atendimento às exigências técnicas obrigatórias.

A proposta mais vantajosa não é necessariamente aquela que apresenta o menor valor nominal, mas aquela que, respeitadas as condições do certame, oferece o menor preço para um produto efetivamente conforme.

Assim, a manutenção das classificações impugnadas somente será legítima se a Comissão demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, o atendimento às especificações e condições estabelecidas.

IX – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

a) O conhecimento e processamento do presente recurso administrativo, diante da intenção recursal previamente manifestada;

b) O provimento do recurso para reformar a decisão que aceitou e classificou a proposta da empresa CAIO CÉSAR DIAS PAGLIARANI LTDA referente ao **item 05**, determinando sua desclassificação em razão da ausência de identificação do modelo e versão e da insuficiência de documentação técnica individualizada capaz de comprovar o atendimento às especificações obrigatórias;

c) Subsidiariamente, no tocante ao item 05, a apuração fundamentada da exequibilidade da proposta de R$ 526,00 por unidade, equivalente a desconto aproximado de 61,70% sobre o valor estimado, com exigência de elementos objetivos que demonstrem a viabilidade econômica do fornecimento do produto tecnicamente conforme;

d) Caso não seja demonstrada a exequibilidade da proposta do item 05 após a apuração cabível, que seja determinada sua desclassificação, nos termos do item 6.5 do Edital;

e) O provimento do recurso para reformar a decisão que aceitou e classificou a proposta da Recorrida referente ao **item 13**, determinando sua desclassificação diante da divergência expressa da garantia ofertada em relação ao prazo específico de cinco anos exigido para o produto, bem como das inconsistências e insuficiências de comprovação referentes à densidade da espuma, à certificação ambiental e às regulagens técnicas obrigatórias;

f) Subsidiariamente, caso a Comissão entenda pela manutenção de qualquer das propostas, que apresente fundamentação técnica individualizada demonstrando, com referência aos documentos efetivamente apresentados, de que forma cada requisito questionado foi atendido;

g) Que eventuais diligências sejam realizadas exclusivamente dentro dos limites estabelecidos no item 11.4 do Edital, não sendo admitidas substituição do objeto ofertado, escolha posterior de novo modelo ou alteração substancial das características e condições originalmente apresentadas;

h) Reconhecida a procedência do presente recurso, que seja promovido o prosseguimento do julgamento, mediante convocação e análise das propostas subsequentes, observada a ordem de classificação de cada item e as exigências previstas no Edital;

i) Caso a Comissão de Seleção não reconsidere a decisão recorrida, que o recurso seja encaminhado à Diretoria da FUNDECC, conforme procedimento previsto no item 7.3 do Edital e no artigo 30, § 5º, do Decreto nº 8.241/2014;

j) Que todas as questões técnicas e jurídicas suscitadas sejam objeto de decisão expressa e fundamentada, assegurando-se a transparência do procedimento e a observância dos critérios objetivos previamente estabelecidos.

X – CONCLUSÃO

As irregularidades identificadas demonstram que a aceitação das propostas referentes aos itens 05 e 13 merece revisão.

No item 05, a empresa apresentou cadeira sem identificação de modelo, acompanhada de catálogo com imagem meramente ilustrativa e descrição reproduzida do Termo de Referência, sem demonstração técnica suficientemente individualizada do equipamento ofertado, além de preço significativamente inferior ao orçamento estimado.

No item 13, a proposta e seu respectivo catálogo apresentam divergências e insuficiências relevantes, especialmente quanto à garantia específica de cinco anos, à densidade da espuma, à certificação ambiental e aos mecanismos ergonômicos exigidos.
O recurso não pretende impor exigências adicionais àquelas estabelecidas pela FUNDECC, mas assegurar que as condições originalmente previstas sejam efetivamente observadas por todos os participantes.
A aceitação de produtos sem demonstração adequada de conformidade compromete a finalidade da análise técnica e a segurança da contratação.
Diante disso, requer-se a reconsideração da decisão recorrida e o provimento do presente recurso, com a desclassificação das propostas impugnadas, nos termos dos fundamentos expostos.
Nestes termos, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia 22 de outubro de 2026

FAUSTO DA SILVA FERREIRA:71667571168

Assinado de forma digital por FAUSTO DA SILVA FERREIRA:71667571168
Dados: 2026.10.22 22:13:40 -03'00'

Fausto da Silva Ferreira
CPF: 716.675.711-68
PROCURADOR LEGAL